



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.175 - SP (2012/0010087-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÁLVARO JABUR MALUF E OUTROS**
ADVOGADOS : **FABIO KADI**
 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E OUTRO(S)
 LEONARDO FERNANDES RANNA
AGRAVADO : **CETEM BRAS S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI E OUTRO(S)**
 ANDRÉA CARVALHO RATTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA CONEXÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão adotada na origem acerca da existência ou inexistência dos pressupostos justificadores da conexão entre ações distintas demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.175 - SP (2012/0010087-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÁLVARO JABUR MALUF E OUTROS**
ADVOGADOS : **FABIO KADI**
 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E OUTRO(S)
 LEONARDO FERNANDES RANNA
AGRAVADO : **CETEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI E OUTRO(S)**
 ANDRÉA CARVALHO RATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ÁLVARO JABUR MALUF E OUTROS contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório, ou obscuro.

2. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem acerca da inexistência dos pressupostos ensejadores da conexão entre as ações demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Recurso especial não conhecido."

Em suas razões, sustentam os agravantes que foram especificados os pontos omissos a fim de se afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF e que a análise acerca da conexão das ações não demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Pleiteia a reforma da decisão.

CETEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertou impugnação ao agravo interno às fls. 668-690 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.175 - SP (2012/0010087-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA CONEXÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão adotada na origem acerca da existência ou inexistência dos pressupostos justificadores da conexão entre ações distintas demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, apesar de o presente agravo interno ter sido interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, visto que decorrente de decisão publicada em data posterior a 18 de março de 2015, possui, em suas razões, argumentos atinentes à legislação anterior.

Em face disso, os requisitos de admissibilidade recursal serão exigidos com base na novel legislação processual, mantido, no mérito, o questionamento acerca da violação dos dispositivos pertencentes ao CPC/73 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

Por oportuno, as questões apreciadas na decisão que não conheceu do recurso especial e não impugnadas nas razões do presente agravo interno (não realização do cotejo analítico e falta de similitude fática entre os julgados) não serão analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 535 do CPC/73

Conforme exposto na decisão agravada, a parte agravante nem sequer mencionou os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido objeto das omissões e contradições alegadas. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que os pontos suscitados não foram analisados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*.

Dessa forma, correta a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF visto que a insuficiência de informação, inclusive sem indicação de dispositivo legal, torna impossível a compreensão das matérias infraconstitucionais arguidas.

II - Arts. 103 e 105 do CPC/73

A matéria relativa à existência ou não dos pressupostos ensejadores da conexão defendida pela parte agravante já foi exaustivamente tratada nos autos.

Segundo o acórdão proferido na origem, confirmado na decisão agravada, não foram demonstrados nos autos os pressupostos indispensáveis ao reconhecimento da conexão, na medida em que as ações mencionadas pelos agravantes dizem respeito a institutos diversos (uma decorrente de contrato de financiamento de capital de giro, outra de rescisão de contrato cujo objeto era o ajuste de filiação para fins de utilização de cartão de crédito).

De acordo com o descrito no acórdão (fl. 304 e-STJ), além de ter sido constatada a diferença entre os objetos e causa de pedir de cada ação, a conexão havia sido afastada em ação proposta anteriormente, de modo que inexistia ofensa aos arts. 103 e 105 do CPC/73.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da conclusão adotada na origem acerca da existência ou inexistência dos pressupostos justificadores da conexão demanda a necessária incursão no acervo fático-probatório.

Confirmando o raciocínio acima, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.22, § 6º, DA LEI Nº 4.591/1964. SÚMULA Nº 284/STF. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 235/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O conhecimento do presente especial, no que se refere à alegação de conexão e prejudicialidade, demandaria nova incursão fático-probatória, inviável tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula nº 235/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.223.178/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015.)

Portanto, correta a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de agravo de instrumento, decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010087-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.582.175 / SP**

Números Origem: 18811962009 188119620098260000 73780493 991090188110 991090188110500000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO JABUR MALUF E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO KADI
 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E OUTRO(S)
 LEONARDO FERNANDES RANNA
RECORRIDO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI E OUTRO(S)
 ANDRÉA CARVALHO RATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁLVARO JABUR MALUF E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO KADI
 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E OUTRO(S)
 LEONARDO FERNANDES RANNA
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GARCIA L LORENCINI E OUTRO(S)
 ANDRÉA CARVALHO RATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.